

Arquivada por requerimento  
de governo em 25/9/53

Waldemar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

19 63

PROCOLO N.º PM-27/63

Alterna a Lei n.º 197

## AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil  
novecentos e sessenta e três, autúo, nos termos da Lei, a petição de fls.  
mais documentos que se seguem.

*(Balliano)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Prefeitura Municipal de Linhares

Em, 3 de julho de 1963

R.A. a conclusãõ  
Em 3/7/63  
Ustumenta.

Of.94/63

Exmo.Sr.

Presidente

Cumpre-me passar às mãos de V.Exa. o incluso Projeto de Lei, o qual, altera a Lei nº197 de 22/10/61, para receber dessa Casa de Leis a devida apreciação.

É de meu desejo lembrar aos Dignos Vereadores as dificuldades financeiras que vem atravessando este município, em completo desacordo com as vultuosas transações que presenciemos, cotidianamente, nesta cidade, e mui especialmente com referência a transações de madeiras.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa., meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente

Antenor Elias

(Prefeito Municipal)

Ao Exmo.Sr.

Dr.Norton de Souza Pimenta

D.D.Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Nesta.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Prefeitura Municipal de Linhares

PROJETO DE LEI Nº. 27/63

ALTERA LEI Nº197

Artº.1º)-Será cobrada uma taxa especial do produto denominado Dormente, no ato de sua exportação, de conformidade com a seguinte tabela:

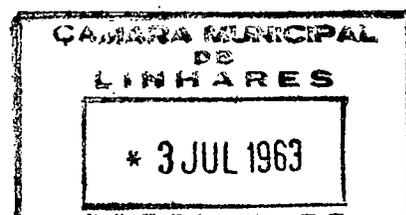
Dormente comum.....Cr\$10,00 por unidade

Dormentão.....Cr\$15,00 por unidade

Artº.2º)-Nenhum produto do município estará isento da apresentação de nota fiscal no ato de sua exportação;

Artº.3º)-Os demais dispositivos contidos na Lei nº197 de 22/10/61 permaneceram incólumes;

Artº.4º)-A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Prefeitura Municipal de Linhares

PROJETO DE LEI Nº 27/63

ALTERA LEI Nº 197

Artº.1º)-Será cobrada uma taxa especial do produto denominado Dormente, no ato de sua exportação, de conformidade com a seguinte tabela:

Dormente comum.....Cr\$10,00 por unidade

Dormentão.....Cr\$15,00 por unidade

Artº.2º)-Nenhum produto do município estará isento da apresentação de nota fiscal no ato de sua exportação;

Artº.3º)-Os demais dispositivos contidos na Lei nº197 de 22/10/61 permaneceram incólumes;

Artº.4º)-A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

CÂMERA MUNICIPAL  
DE  
LINHARES  
\* 3 JUL 1963



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº 197

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 36, DE 31/12/952, INCLUSIVE ABERTADA PELA  
LEI Nº 112 DE 22/10/959

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal de Linhares decretou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1- A Taxa de Obras Públicas de 1% (um por cento), incide no ato da exportação de todos os produtos oriundos do Município quando acompanhado de nota fiscal ou de nota de transferência;

§ Primeiro - Ficam isentos de pagamento da taxa deste artigo, os produtos considerados gêneros alimentícios de primeira necessidade, ( feijão, milho, arroz, farinha de mandioca - açúcar, etc.), acompanhados de nota fiscal ou de nota de transferência respectiva;

§ Segundo - Ficam isentos da exigência da apresentação das notas fiscais ou de transferência, os produtos denominados "CAFÉ" e "CACAU";

Art. 2 - Os demais produtos que não se fizerem acompanhar da documentação especificada no artigo anterior, pagarão a taxa na base de 3% (três por cento), baseado em uma pauta mensal dos valores de exportação, fornecida pelo Chefe do Poder Executivo;

Art. 3 - Cobrar-se-á taxa fixa, sobre os produtos abaixo especificados na conformidade com a seguinte tabela:

a)- Aves- por cabeça.....	Cr\$15,00
b)- Ovos- por dúzia.....	Cr\$10,00
c)- Peixe- por quilo.....	Cr\$35,00

Art. 4 - Os produtos denominados "Café" e "Cacau", não serão computados no Movimento Mercantil do estabelecimento comercial de qualquer natureza, para efeito da cobrança prevista no Art. 79 da Lei nº 3 de 5 de Dezembro de 1956;

Art. 5 - Todo aquele que exportar mercadorias sem o pagamento da taxa prevista nesta Lei, poderá recolher a mesma, dentro de oito dias, acrescida da multa de mora de 12% (doze) por cento ao posto fiscal da sua jurisdição ou na tesouraria dessa Prefeitura;

§ Único- Sendo este prazo sem o devido recolhimento, a fiscalização-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

## CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 197

lavrará o competente auto de infração com as formalidades legais, com a taxa devida em dobro;

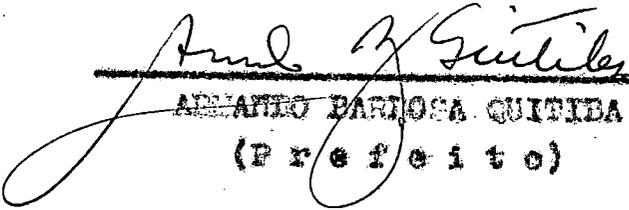
Art. 6º - A falta de reconhecimento da obrigatoriedade do pagamento da taxa com a multa, prevista no § Único do artigo anterior dará direito ao infrator recorrer ao Chefe do Poder Executivo;

Art. 7º - Confirmada a sanção imposta pela fiscalização, caberá ao Chefe do Poder Executivo, considerá-la ou aplicar ao infrator a multa de Cr\$500,00 (quinhentos) e Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), sem prejuízo da taxa;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, em 22 de Outubro de 1.961.

  
ARNALDO BARBOSA GUITIBA  
(P r e f e i t o)

Registrada e Publicada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Linhares, na data supra.

SECRETÁRIO

\* Neste dia foi concluso  
ao Sr. Presidente.

Em 10/7/63

*H. Galliano*

A Comissão de Justiça  
para operar parecer  
no projeto legal -

Em 10/7/63.

*MS Permutz*

~~REMESSA~~

~~Esta data remeti à comissão de  
Finanças, estes autos de nº 27/63  
diários, 14 de agosto de 1963~~

~~*[Signature]*  
Aux. Secretária~~

+ Nesta data juntai a Emenda  
Nº 1º ao presente Projeto.

Em 17/7/63

J. Balliano

A Comissão de Justiça para  
operar porem no prazo legal.  
Em 24/7/63.  
M. S. Punnett.

Seu Senhor Presidente:  
A Comissão de Justiça, requer  
seja desprovida a emenda no. 1 do  
presente Projeto, visto a emenda circunstanciada,  
oferecida pelo chefe do Poder Executivo.  
Deferido, requeremos nova vista dos Pre-  
sente antes, para saber da constituição  
validade do mesmo.

Sala das sessões em 31-7-1963  
Pres. Laurial ~~Padua~~  
Maurício Badiani  
Gildo Gama

x Bonclucas. x  
Nesta data, foi concluso  
ao Sr. Presidente  
Em 31/7/63  
J. Balliano

de fins. Com o pedido do presidente da Comissão de Justiça.

Em 31/7/63.

Attestamento:

x Remessa x

Nesta data, foi o presente enviado a Comissão de Justiça conforme despacho em 31/7/63

— O Balliano

Do relator da Comissão de Justiça para oferecer um parecer no Projeto Legal sobre desresor, em 31-7-1963

Pres. Laurindo ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~

Sou favorável a constitucionalidade do referido projeto

Mauro Jádian

Sala das Secções 7/Agosto 1963.

Concordo com o parecer do relator  
Pres. Laurindo ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~  
Fildofara

EMENDA Nº1 ao PROJETO DE Nº27/63

*Junta-se à conclusão  
Em 19/7/63  
W. Schunetz*

Artº.1º)-Será acrescido ao artigo 1º do Projeto de Lei 27/63, um parágrafo único com a seguinte redação:"§-Único-Incidirá no ato de exportação a taxa de 3%(três por cento) nos produtos denominados"CACAU" e"GADO", uma vez acompanhado de nota fiscal ou de nota de transferência, e em caso contrário será cobrada a taxa - de 5%(cinco por cento).

Artº.2º)-Os demais artigos do Projeto de Lei nº27/63, permanecerao inalterados.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA

*Por: Samuel Barbosa Cruz*  
*R. : Mauricio Baccian*  
*M. : Gildo Gava*

x Nesta data faço concluso  
ao Sr. Presidente.

Em 17/7/63

J. Dall'Amor

Volte à Comissão de Justiça  
para dizer da constituição  
validade do presente pro-  
jeto, bem como da emenda  
n.º 1.

Em 17/7/63.

M. P. P. P.

x A Comissão de Justiça remete  
o parecer sobre a constituição  
validade do projeto 27/63  
bem como de sua emenda n.º 1.  
Des. Gen. P. P. P.  
Gilberto P. P.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Prefeitura Municipal de Linhares

Em, 24 de julho de 1963.

Of.104/63

*J. à conclusas  
Em 24/7/63.  
W.S. Pimenta*

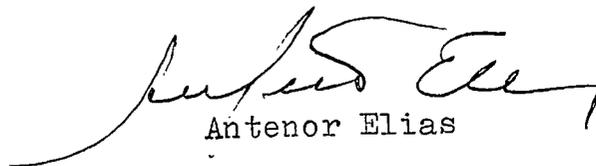
Exmo. Sr.

Presidente

Pelo presente, solicito de V.Exa. a substituição do texto do Projeto de Lei nº27/63, dessa Casa, pelo que vai incluído a este, uma vez que, aquele não satisfaz, plenamente, os reais e soberanos interesses desta Municipalidade.

Esperando merecer de V.Exa. a valiosa e costumeira atenção, valho-me da oportunidade para apresentar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente



Antenor Elias

(Prefeito Municipal)

Ao Exmo. Sr.

Dr. Norton de Souza Pimenta

DD. Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Nesta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Prefeitura Municipal de Linhares

PROJETO DE LEI Nº. 27/63

DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Artº.1º)-A taxa de Obras Públicas incidirá no ato da exportação de todos os produtos oriundos do município de Linhares, da seguinte maneira: 3%(três por cento) nos produtos denominados CACAU, GADO, DORMENTES E CARVÃO, e 1% sôbre todos os demais produtos, sempre que êstes se fizerem acompanhar das respectivas notas fiscais ou notas de transferência;

Artº.2º)-A qualquer produto, que não se fizer acompanhar da respectiva nota fiscal ou de transferência, sem distinção, será cobrada a taxa de Obras Públicas acrescida de 2%(dois por cento) e baseada em uma PAUTA MENSAL de valores de exportação fornecida pela fiscalização geral;

Artº.3º)-Todo aquele que exportar mercadorias sem o pagamento da taxa prevista nesta Lei, poderá recolher a mesma, dentro de oito dias, acrescida da multa de mora de 12%(doze por cento) ao pôsto filcal da sua jurisdição ou na tesouraria dessa prefeitura;

§ Único -Findo êste prazo sem o devido recolhimento, a fiscalização-lavrará o competente auto de infração com as formalidades legais, com a taxa devida em dôbro;

Artº.4º)- A falta de feconhecimento da obrigatoriedade do pagamento da taxa com multa, prevista no parágrafo único do artigo anterior dará direito ao infrator recorrer ao Chefe do Poder-executivo;

Artº.5º)-Confirmada a sanção imposta pela fiscalização, caberá ao Chefe do Poder Executivo, considerá-la ou aplicar ao infrator a multa de Cr\$500,00(quinhetos cruzeiros) a 15.000,00-(quinze mil cruzeiros),sem prejuizo da taxa;

Artº.6º)-A Exportação dos produtos oriundos do município de Linhares, serão regulados, exclusivamente, pela presente Lei;

Artº.7º)-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em congrário.

Com vistas ao Vereador  
Waldemar Borges da Silva.

Em 7/8/63.

W. B. B. B.

Encaminha ao Vereador conforme  
depois. Em 7/8/63.

W. B. B. B.

Nesta data foi conduzido  
ao Sr. Presidente.

Em 14/8/63

W. B. B. B.

A Comissão de Finanças  
para dar parecer no pra-  
zo legal.

Em 16/8/63.

W. B. B. B.

#### REMESSA

Nesta data remeti à comissão de  
finanças, estes autos de nº 27/63  
Linhares, 14 de agosto de 1963

W. B. B. B.

Aux. Secretária

Sr. Presidente

A comissão de Finanças, por seu presi-  
dente, participa-lhe que por motivo de está  
ausente o membro da mesma, não foi possível  
reunirmos para apreciar a matéria, e com  
a referida a ser apreciada, é de grande responsabilidade  
nossa com o povo, solicito mais cinco dias de  
prazo para opinarmos no referido projeto.

Linhares, 18-8-63

## CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões ao Sr.  
Presidente estes autos de nº 27/63

Linhares, 21 de agosto de 1963

*[Signature]*  
Aux. Secretária

De fato o requerimento retido, for-  
mulado pelo Presidente da Comis-  
são de Finanças, vê-se uma vista.  
Em 21/8/63.

*[Signature]*

## REMESSA

Nesta data remeti à comissão de  
finanças, estes autos de nº 27/63  
Linhares, 21 de agosto de 1963

*[Signature]*  
Aux. Secretária

## Parceira da Comissão de Finanças

Tem que pose a argumentação simplista do sr. Prefeito Municipal, contida no ofício em que encaminha à esta casa, acompanhando o projeto de lei visando o aumento da taxa de Obras Públicas, a incidir sobre cacau, docamente, gado e caserão, não nos convencem da necessidade de serem as mencionadas taxas majoradas.

bom efeito, o município não sabe, felizmente, no momento aperturas financeiras

Assim é que, tendo sido previsto no orçamento uma arrecadação de 35 milhões de cruzeiros, para todo o ano de 1968, já arrecadados até o presente momento perto de 35 milhões de cruzeiros.

bom é sabido, o período de maior arrecadação é o de agora até o final do ano, quando deverá sair a safra dos produtos de exportação, tais como, café, cacau etc.

É evidente que o município arrecadará mais do que o previsto no orçamento, apresentando um superávit considerável.

Tanto assim que, com base nesta fácil previsão, o peço Prefeito tem solicitado desta casa, créditos suplementares à serem cobertos com excesso de arrecadação previsto na lei de meios, créditos estes que já montam perto de 15 milhões de cruzeiros.

Seria impoſturo e incoerente apro-  
vamos um aumento de taxas com  
fundamento em aperturas financeiras,  
quando é certo um superávit elevado,  
o que representa um estado de folgança  
para os cofres municipais.

Tanto mais que é notória a crise  
de produção no município, levando ao  
quasi desespeço os nossos agricultores,  
já sobrecarregados de inúmeras taxas e  
impostos, além dos compromissos particulares,  
aquecidos pelo vertiginoso aumento do custo  
de vida.

Seria o caso de que o sr. Prefeito, reco-  
nhecendo esta cerna realidade, propoſe não o  
aumento, mas a redução ou extinção de  
tributos, como lhe faculta o artigo 64  
da lei 65 que regulamenta a organização mu-  
nicipal.

Finalmente o Poder Público existe para  
proteger e incrementar a riqueza e não  
extorquir o contribuinte, ocasionando o desân-  
imo e o empobrecimento da região.

Posto que, não nos caiba opinar  
quanto a constitucionalidade do projeto, que  
já recebeu parecer favorável da ilustre  
comissão de justiça, cumpre-nos assina-  
lar que o projeto não deſcreva qual seja  
a aplicação específica da taxa preten-  
dida.

6, sabemos que, face o direito  
fiscal a taxa é uma contribuição desti-  
nada a determinado serviço,

específico e não genérico, assim como: - Taxa de pedágio, para coberturas do custo de determinada ponte ou rodovia; - Taxa de água e esgoto, que só pode ser aplicada naquele serviço, etc.

A diferença entre taxa e imposto reside exatamente nisto. Enquanto a taxa se destina a determinado serviço, o imposto é a contribuição monetária que o poder público exige do contribuinte para aplicação indistinta, mais ampla, isto é, sem obrigá-lo a prestar um serviço determinado.

Do projeto consta apenas que a taxa que se pretende criar é de Obras Públicas. Ora, o conceito de Obras Públicas é muito vasto, são todas as obras de que venha a necessitar o município. Se o tributo já não seria taxa e sim imposto.

Por outro lado, não se pode cobrar imposto ou taxa não ocadas para o exercício financeiro; a proibição é expressa no texto constitucional do artigo 141 par. 34.

Segundo, também, a constituição Federal no seu art. 73, par. 1.º item II, a criação de impostos para a previsão orçamentária, só se justifica, quando visa cobrir deficit, o que não é o caso do orçamento da nossa municipalidade.

Em face das razões expostas,  
somos de parecer contrário  
ao projeto de lei n.º 27/63 que  
versar sobre majoração de taxas.

Câmara Municipal de  
Linhares, 27/8/63

Pres. Waldemar Borges da Silva

Rel. Alvaro Saito

Memb. Theodoro Fari

**CONCLUSÃO**

Esta data faço concluso ao Sr.  
Presidente estes autos de nº 27/63

Linhares, 4 de setembro de 1963

El Balliu  
Ass. Secretária

Arquivado à requerimento  
do autor do projeto ao  
Sr. Secretário para dar baixa  
e outras providências refimen-  
tais —

Em 26/9/65.  
Ass. Secretária